

RECURSO N. 66.466 - IRF - ANO DE 1986

ACORDAO N.105-8.883

RECORRENTE: NELSON FREITAS &amp; CIA LTDA

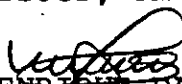
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO

IRF-DECORRENCIA. Sendo os mesmos o suporte fático e as razões e provas em um e outro processos e havendo sido dado provimento parcial ao recurso no processo principal, a mesma solução é de ser estendida também ao processo decorrente.

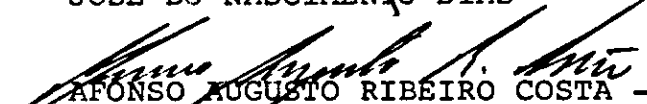
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FREITAS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada pelo relator de não conhecer das razões adicionais ao recurso, no que tange à TRD, por se tratar de matéria não litigiosa; e, no mérito, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto a preliminar, os Conselheiros Hissao Arita e Verinaldo Henrique da Silva, que conheciam das razões adicionais.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Presente o Advogado da Empresa Dr. Dilson Gerent. QAB nº 14.900 - Seção do Rio Grande do Sul.

RECURSO N. 66.466  
ACORDAO N. 105-8.883

R E L A T O R I O

Em exame o recurso interposto pela epigrafada contra decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que, apreciando a sua impugnação lançamento tributário, manteve a exigência relativa ao imposto de renda na fonte do ano de 1986.

O lançamento em litígio é decorrente daquele que foi feito no processo n. 11065/001.674/90-12, no qual é exigido o imposto de renda da pessoa jurídica.

Esta Câmara acaba de apreciar, nesta mesma sessão, o recurso n.100.524, relativo ao processo principal.

O pressuposto de fato e as razões e provas são os mesmos em um e outro processos. Reporto-me, pois, ao relatório circunstanciado que foi feito, relativamente ao processo matriz.

Embora não esteja em litígio a TRD, eis que não exigida no lançamento, nem em qualquer outra peça do processo, a recorrente apresentou aditamento ao seu recurso, pedindo a sua exclusão e invocando norma do Código de Processo Civil, endereçada ao juiz singular.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Uphus' or similar, written over the text 'E o Relatório.'

RECURSO N. 66.4466  
ACORDÃO N. 105-8.883

### VOTO

Conselheiro José do Nascimento Dias, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

### QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo que deve ser examinado, preliminarmente, o pedido do contribuinte apresentado como aditamento ao recurso, relativamente à exclusão da exigência da TRD.

A TRD não foi exigida no lançamento, nem em qualquer outra peça do presente processo. Não é matéria litigiosa, nem pode ser examinada em instância única por este Conselho.

Ademais, a norma do Código de Processo Civil invocada pela recorrente reporta-se a "fato novo" e não a lei nova e endereça-se à primeira instância.

Não existe previsão legal de que as normas do Código de Processo Civil complementem aquelas do Processo Administrativo Fiscal.

Entendo que o pedido relativo à TRD não deve ser apreciado por não compor o litígio.

### QUANTO AO MÉRITO

Ao apreciar, nesta mesma sessão, o processo matriz, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso n.100.524.

Sendo as mesmas as razões e provas em um e outro processos, é de dar-se provimento parcial também ao processo em exame para adequar a base de cálculo àquilo que foi decidido na apreciação do recurso relativo ao processo matriz.

Brasília (DF) em 9 de novembro de 1994

José do Nascimento Dias, relator

